



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000442/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.496 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** EDISON DOMINGOS BARATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-calendário 2005 - no valor total de R\$ 385.577,71 - com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 22/05/2014, reclamando, em apertada síntese, que é inequívoco o fato de que os valores constantes nas faturas de cartões de crédito do Recorrente dizem respeito a aquisição de mercadorias em favor de Perffil Comércio, Importação e Exportação e que os valores constantes nas faturas dos cartões de crédito foram efetivamente pagas e

declaradas pela empresa, bem assim que a documentação farta apresentada presta-se a constatação de inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Para uma melhor compreensão deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2005 (fls. 392 a 398), relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 385.577,71. O enquadramento legal consta no respectivo Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 380 a 391.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 401 a 405, alegando, em síntese, que:

1. Prestou os esclarecimentos e apresentou provas à fiscalização que demonstrariam que os pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito tinham como objetivo compras de mercadorias para a empresa Perffil Comércio, Importação e Exportação Ltda. da qual é diretor;
2. Os livros fiscais e contábeis mostrariam que a empresa recebeu as mercadorias e efetuou o pagamento das faturas de cartão de crédito já que a pessoa jurídica não possuía o limite de crédito que o contribuinte detinha;
3. O objetivo social da empresa era comércio, importação, exportação armazenamento e distribuição de cosméticos, perfumaria, higiene, bijuterias, produtos para presente, acessórios e mercadoria em geral;
4. A utilização do referido meio de pagamento foi devido às facilidades concedidas pelas operadoras e administradoras de cartão de crédito, tendo o contribuinte adquirido mercadorias no exterior, conforme documentação apresentada nos autos;
5. Tendo em vista o tipo de mercadoria, objetos pequenos e por peso, algumas vezes impossibilitaria a exatidão e conferência das mesmas. Nem sempre o recebimento das mercadorias ocorria de uma só remessa, por causa da burocracia e logística, não configurando qualquer ação ilegal;
6. Assim, não teria havido acréscimo patrimonial a descoberto e nem recebimento de salário indireto, sendo tais gastos para aquisição das mencionadas mercadorias da empresa e as faturas teriam sido pagas e declaradas pela pessoa jurídica;
7. Afirma que a tributação em nome do contribuinte configuraria bitributação, pois teria sido declarado pela empresa;
8. Pede o cancelamento do auto de infração.

No julgamento da impugnação, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente aduz, em linhas gerais, os mesmos argumentos trazidos na impugnação, no sentido de que os valores constantes nas faturas de cartões de

crédito do Recorrente dizem respeito a aquisição de mercadorias em favor de Perffil Comércio, Importação e Exportação e que os valores constantes nas faturas dos cartões de crédito foram efetivamente pagas e declaradas pela empresa, bem assim que a documentação farta apresentada presta-se a constatação de inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Desta forma, considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto as razões de decidir da DRJ, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

Acréscimo patrimonial a descoberto

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2005, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 380 a 391.

É mister destacar que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)” (grifo nosso)*

O §1º supra transcrito, estabelece uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, tocando ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas-JUSTEC-RJ-1979-pág. 806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”*

Desse modo, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas.

Os Conselhos de Contribuintes vêm reiterando a necessidade de provas concretas para elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado:

*“PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 1º CC 102-18.401/81)*

*PROVA - O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação. (Ac. 1º CC 102-22.002/85)”*

Portanto, se o impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.

Em resumo o sujeito passivo alega que prestou os esclarecimentos e apresentou provas à fiscalização que demonstrariam que os pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito tinham como objetivo compras de mercadorias para a empresa Perffil Comércio, Importação e Exportação Ltda. da qual é diretor.

Diz que os livros fiscais e contábeis mostrariam que a empresa recebeu as mercadorias e efetuou o pagamento das faturas de cartão de crédito já que a pessoa jurídica não possuía o limite de crédito que o contribuinte detinha.

Informa que o objetivo social da empresa era comércio, importação, exportação, armazenamento e distribuição de cosméticos, perfumaria, higiene, bijuterias, produtos para presente, acessórios e mercadoria em geral. Aduz que a utilização do referido meio

de pagamento foi devido às facilidades concedidas pelas operadoras e administradoras de cartão de crédito, tendo o contribuinte adquirido mercadorias no exterior, conforme documentação apresentada nos autos.

Argumenta que tendo em vista o tipo de mercadoria com objetos pequenos e por peso, algumas vezes impossibilitaria a exatidão e conferência das mesmas e que nem sempre o recebimento das mercadorias ocorria de uma só remessa, por causa da burocracia e logística, não configurando qualquer ação ilegal.

Assim, alega que não teria havido acréscimo patrimonial a descoberto e nem recebimento de salário indireto, sendo os citados gastos aquisição de mercadorias para a empresa, tendo as faturas sido pagas e declaradas pela pessoa jurídica.

Por fim, entende que a tributação em seu nome configuraria bitributação, pois teria sido declarado pela empresa.

Não obstante os argumentos de defesa apresentados pelo interessado, não foi possível se extrair dos autos qualquer prova de que a empresa, Perffil Comércio, Importação e Exportação Ltda, teria efetuado o pagamento das faturas dos cartões de crédito de responsabilidade do autuado.

O fato é que todas as faturas de cartão de crédito estão em nome do contribuinte e não da citada pessoa jurídica, como pode ser verificado nas fls. 20 a 214. Além disso, nem sequer existe no processo qualquer meio de prova que pudesse indicar que a empresa teria reembolsado o impugnante em razão dos referidos gastos com cartões de crédito.

Frise-se que caso restasse provado tal reembolso, o mesmo entraria na planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto como origem de recurso, o que não ocorreu na presente hipótese.

Também é imperativo esclarecer que não foi trazido aos autos nenhum documento fiscal ou contábil da empresa em questão que viesse a comprovar os argumentos do contribuinte ao afirmar que a pessoa jurídica teria assumido as despesas com os cartões de crédito e que a mesma teria declarado tais operações e por isso estaria ocorrendo uma suposta bitributação.

É pertinente salientar que o interessado também não logrou provar que a mencionada empresa é quem teria pago as despesas de cartão de crédito, sendo oportuno elucidar que em nenhum momento o contribuinte nega ter pago as faturas, mas tenta se justificar sob o fundamento de que as mercadorias adquiridas seriam para a Perffil Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Não é demais enfatizar que ainda que o autuado tenha utilizado os seus cartões de crédito para pagar despesas de mercadorias da empresa da qual ele se intitula diretor, em nada muda o fato de que foi o contribuinte quem praticou efetivamente os gastos e portanto eles configuram aplicações de recursos para efeito de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim, importa ressaltar que não se está tributando os pagamentos das faturas com cartão de crédito, mas sim o acréscimo patrimonial a descoberto que foi apurado pelo Fisco, sendo tais gastos um dos itens que compuseram a planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Portanto, como o contribuinte não trouxe ao processo elementos que afastassem o acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantida a infração tributária consubstanciada no Auto de Infração.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, cabendo confirmar o crédito tributário apontado no lançamento.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima